

PREVIDÊNCIA SOCIAL

UMA das mais acentuadas características da reforma administrativa brasileira, que se processa nos últimos anos, é a preocupação constante, que se nota no Governo, de oferecer proteção aos servidores do Estado e respectivas famílias, através de um grande plano de assistência e previdência social. Coerente, aliás, com a orientação geral que vem mantendo em relação a todas as classes trabalhadoras do país, o Estado Novo, desde os seus primeiros dias de existência, manifestou a intenção inequívoca de se aparelhar, para fornecer aos seus próprios servidores as medidas de amparo que hoje, reconhecida-mente, são devidas por todos os empregadores.

Já em princípios de 1938, ao se instituírem nos Ministérios os Serviços de Pessoal, em quase todos foi incluída uma secção de assistência social, que cuidaria desse aspecto positivo da administração. Logo a seguir criou-se o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com finalidade bem mais ampla que a do antigo Instituto Nacional de Previdência, por ele absorvido. E, em 1939, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União consagrou essa política, traçando um grande plano de assistência.

Nem sempre as circunstâncias permitiram, entretanto, que se obedecesse a uma sequência lógica na realização desse programa. Assim, por exemplo, o regime de benefícios de família, instituído pelo decreto-lei n. 3.347, de 12 de junho de 1941, atingiu os extranumerários da União, antes de serem estes abrangidos pelo instituto da aposentadoria. Criou-se uma situação curiosa, em que o Estado protegia as famílias desse numeroso grupo, mas negava amparo aos próprios servidores, na invalidez e na velhice. Em 28 de outubro de 1941, porém, o decreto-lei n. 3.768 corrigiu a anomalia, instituindo a aposentadoria para os extranumerários.

A classe dos serventuários da Justiça viveu, até bem pouco tempo, sem qualquer medida de assistência e previdência social. Em princípios do ano passado, foi-lhes concedido o direito de aposentadoria, velha aspiração que afinal se realizou. Mas ficaram à margem do regime de benefícios de família, instituído logo depois, em junho de 1941. Originou-se uma situação inversa àquela que se criara para os extranumerários.

Outra disparidade observava-se em relação às contribuições dos servidores. Os funcionários e extranumerários, para os benefícios de família, contribuíam para o IPASE com uma quota mensal de 5%, sendo inteiramente custeada pelos cofres públicos a sua aposentadoria. Já os serventuários da Justiça contribuíam para a aposentadoria, e numa taxa bem mais elevada: 8%.

Observando esses fatos, o DASP dirigiu-se ao Presidente da República, mostrando que seria desêjavel guardar uniformidade no tratamento desses três grupos de servidores do Estado, respeitadas, é claro, as peculiaridades de cada um. Propôs, então, o que lhe pareceu mais aconselhável: estender aos serventuários da Justiça o regime de benefícios de família, para o que passariam a contribuir para o IPASE na mesma proporção dos funcionários e extranumerários, à taxa de 5%; e deixar que a sua aposentadoria fosse inteiramente custeada pelos cofres públicos, a exemplo do que ocorre com os funcionários e extranumerários. A proposta foi aceita pelo Presidente da República, que nesse sentido baixou o decreto-lei n. 4.123, de 24 de fevereiro deste ano.

Com essa medida, desfizeram-se aquelas discordâncias que se vinham observando no regime de previdência dos diferentes grupos de servidores do Estado. E os serventuários da Justiça, por iniciativa do DASP, receberam um benefício inestimável.